DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Monte Santo

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
ATO DELEGATÓRIO .....
DECISÃO .....

EXTRATO
ATA DE CREDENCIAMENTO, EXTRATO DE CONTRATO E RATIFICAÇÃO .....

DECRETO
DECRETOS .....

PORTARIA
PORTARIA .....

ATO DELEGATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

ATO ADMINISTRATIVO DELEGATÓRIO DE PODERES

AO BANCO DO BRASIL S/A

AG. 4498-9 MONTE SANTO-BA.

O **MUNICÍPIO DE MONTE SANTO**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.698.766/0001-33, com prefeitura situada à Praça Professor Salgado, s/n, centro, Monte Santo/BA, CEP 48800-000, neste ato, representado por sua Prefeita, a Srª. Silvania Silva Matos, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade de nº 30206709 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 622.420.755-00, residente e domiciliada à Rua Coronel João Cordeiro, nº 445, centro, Monte Santo/BA, concede poderes específicos a Gestora do Fundo Municipal de Saúde, a Sra. MONALISA BATISTA ROCHA PEIXINHO, brasileira, portadora do CPF n° 033.827.165-18, RG n° 13.603.984-73 SSP- Bahia, residente e domiciliada na Av. Centenário da República, s/n, centro, Monte Santo - Bahia, embasada no Decreto Municipal nº 663/2023, de 10/04/2023, para assinar, CONJUNTAMENTE com a prefeita municipal, as transações bancárias do Fundo Municipal de Saúde – FMS, CNPJ nº: 11.481.390/0001-85, junto ao BANCO DO BRASIL S/A agência 4498- 9, Monte Santo/BA, conforme critérios abaixo:

SEMPRE EM CONJUNTO COM A PREFEITA – SRA. SILVANIA SILVA MATOS

I – Emitir cheques;

II – Abrir contas de depósito;

III – Solicitar saldos, extratos e comprovantes;

IV – Requisitar talonários de cheques;

V – Retirar cheques devolvidos;

VI – Assinar a apólice de seguro;

VII – Sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques;

VIII – Efetuar resgates e aplicações financeiras;

IX – Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;

X – Efetuar pagamentos por meio eletrônico;

XI – Efetuar transferências por meio eletrônico;

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

XII – Liberar arquivos de pagamentos no Autoatendimento Setor Público;

XIII – Encerrar contas de depósito; e

XIV – Assinar instrumentos de convênio e contrato prestação serviços.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 10 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECISÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 01/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 01/2023**, instaurado pela Portaria nº 17, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, páginas 03 e 04, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em março/2019, do vencimento do servidor Waldenor Batista dos Santos Filho, mat. 3977273. admitido em 01/07/1989, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 01/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que inexiste qualquer ato administrativo justificador/concessivo do acréscimo do vencimento do servidor.

Ademais, partindo da tese da defesa, que afirma que o aumento se refere a progressão funcional, também ilegal se torna o aumento, visto que não observou o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007, especialmente quanto as ausências de avaliação funcional e interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre as referências salariais, o que impede repentina escalada na carreira, como no caso em tela. *In verbis*:

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante decreto do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 21/2011, de 26 de dezembro de 2011).

Nesse sentido, destaco trecho do Relatório Conclusivo:

"*(...)*

Pois bem, a partir de atenta análise das informações trazidas aos autos pelo servidor processado e pelos diversos setores da administração municipal, é possível constatar inúmeros vícios no aumento vencimental ocorrido em março de 2019, supostamente decorrente de progressão funcional.

Primeiramente, conforme atestam as informações encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 41 a 74), não se tem registros nos arquivos municipais de ato concessivo de progressão funcional do servidor Waldenor Batista dos Santos Filho, registrado sob a matrícula nº 3977273.

(...)

Tal fato foi confirmado por esta Comissão, que ao realizar buscas no Diário Oficial do Município e na pasta funcional do servidor não localizou qualquer ato da administração municipal concedendo qualquer progressão funcional ou sequer a avaliação funcional, necessária para concessão. Em verdade, sequer existem indícios de que o servidor requereu a progressão funcional.

Sabe-se que os atos da administração, como

condição de eficácia, devem ser o publicizados, e para tanto utiliza-se o Diário Oficial do Município.

É incontroverso que em março/2019 o Município publicizava seus atos diariamente através do Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial). Ocorre que, em busca ao Diário Oficial do Município percebe-se que não houve publicação de qualquer relacionado a suposta Progressão Funcional do servidor.

É certo que acaso existisse algum ato da administração no sentido de conceder a progressão funcional, este estaria no Diário Oficial, conforme endereço acima.

Frise-se ainda, que o servidor não informou sequer o número do ato concessivo da suposta progressão, apresentando simples e vazia alegação de existência do ato.

Ademais, vale destacar que, ainda que tivesse existido ato concessivo da progressão funcional, este estaria gravemente viciado pela flagrante afronta às Leis nº 16/2007, nº 21/2011 e nº 09/2016, como passa-se a apontar.

O primeiro vício se extraí da própria narrativa da peça de defesa, ao afirmar que a partir do deferimento do pedido, passou a pertencer a Referência (Nível) VIII, última da carreira. Assim, àquela época, com pouco mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço, o servidor alcançou a Referência VIII da carreira, que somente poderia ser alcançado após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, em razão do interstício mínimo estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007.

Confrontando a versão do servidor, os documentos

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

dos autos e a tabela de referência de vencimentos por nível (Lei nº 09/2016, anexo I), percebe-se que o servidor teria saído da Referência inicial para a Referência (Nível) VIII, ou seja, teria saltado todos os níveis de Referência da carreira. Este ponto já seria suficiente para reconhecer a ilegalidade do aumento, uma vez que a progressão estaria em flagrante violação ao art. 11 da Lei nº 16/2007, pelo simples fato de que a progressão funcional deve respeitar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre. Nota-se também, que o servidor necessariamente deve passar por todas as Referências da carreira, não havendo margem para saltos de Referências.

Ademais, oportuno frisar que não há qualquer registro no Diário Oficial do Município, nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos ou na pasta funcional do servidor, de que este se submeteu ao procedimento de avaliação funcional, requisito necessário para progressão funcional, conforme se infere do art. 11 da Lei nº 16/2007.

(...)"

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 01/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento do servidor Waldenor Batista dos Santos Filho, mat. 3977273, ocorrido no mês de março de 2019.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito do servidor ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se o servidor acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 02/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 02/2023**, instaurado pela Portaria nº 18, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, pág. 5 e 6, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em junho/2018, do vencimento da servidora Valdenaide Moraes da Silva, admitida em 22/03/1999, registrada sob a matrícula nº 885, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 02/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, especialmente nas razões de defesa da servidora, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que a legislação municipal não prevê qualquer hipótese de aumento do vencimento ou remuneração em razão de enfermidade ou para custear tratamento médico.

As alterações no vencimento dos servidores municipais ocorrem através da progressão funcional, regida pela Lei Municipal nº 16/2007, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Civis do Município, e suas posteriores alterações, consubstanciadas nas Leis Municipais nº 21/2011 e nº 09/2016.

Ocorre que, como a própria servidora afirma em sua peça defesa, o aumento vencimental em tela não decorreu de progressão funcional, mas sim de "uma ajuda" concedida pelo ex-gestor municipal para que a mesma

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

pudesse arcar com os custos do seu tratamento médico.

Neste cenário, o acréscimo do vencimento, ocorrido em junho/2018, é incontroversamente ilegal.

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 02/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento da servidora Valdenaide Moraes da Silva, admitida em 22/03/1999, registrada sob a matrícula nº 885, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido em junho/2018.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito da servidora ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se a servidora acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 03/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 03/2023**, instaurado pela Portaria nº 19, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, páginas 07 e 08, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em maio/2019, do vencimento do servidor Jadelmo Anselmo dos Santos, mat. 1393, admitido em 01/10/2010, ocupante do cargo de Operador de Trator.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 03/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que inexiste qualquer ato administrativo justificador/concessivo do acréscimo do vencimento do servidor.

Ademais, partindo da tese da defesa, que afirma que o aumento se refere a progressão funcional, também ilegal se torna o aumento, visto que não observou o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007, especialmente quanto as ausências de avaliação funcional e interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre as referências salariais, o que impede repentina escalada na carreira, como no caso em tela. *In verbis*:

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante decreto do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 21/2011, de 26 de dezembro de 2011).

Nesse sentido, destaco trecho do Relatório Conclusivo:

"*(...)*

Pois bem, a partir de atenta análise das informações trazidas aos autos pelo servidor processado e pelos diversos setores da administração municipal, é possível constatar inúmeros vícios no aumento vencimental ocorrido em maio de 2019, supostamente decorrente de progressão funcional.

Primeiramente, conforme atestam as informações encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 44 a 76), não se tem registros nos arquivos municipais de ato concessivo de progressão funcional do servidor Jadelmo Anselmo dos Santos, registrado sob a matrícula nº 1393.

(...)

Tal fato foi confirmado por esta Comissão, que ao realizar buscas no Diário Oficial do Município e na pasta funcional do servidor não localizou qualquer ato da administração municipal concedendo qualquer progressão funcional ou sequer a avaliação funcional, necessária para concessão. Em verdade, sequer existem indícios de que o servidor requereu a progressão funcional.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

Sabe-se que os atos da administração, como condição de eficácia, devem ser o publicizados, e para tanto utiliza-se o Diário Oficial do Município.

É incontroverso que em maio/2019 o Município publicizava seus atos diariamente através do Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial). Ocorre que, em busca ao Diário Oficial do Município percebe-se que não houve publicação de qualquer relacionado a suposta Progressão Funcional do servidor.

É certo que acaso existisse algum ato da administração no sentido de conceder a progressão funcional, este estaria no Diário Oficial, conforme endereço acima.

Frise-se ainda, que o servidor não informou sequer o número do ato concessivo da suposta progressão, apresentando simples e vazia alegação de existência do ato.

Ademais, vale destacar que, ainda que tivesse existido ato concessivo da progressão funcional, este estaria gravemente viciado pela flagrante afronta às Leis nº 16/2007, nº 21/2011 e nº 09/2016, como passa-se a apontar. O primeiro vício se extraí da própria narrativa da peça de defesa, ao afirmar que a partir do deferimento do pedido, passou a pertencer a Referência (Nível) VII, última da carreira. Assim, àquela época, com apenas 09 (nove) anos de serviço, o servidor alcançou a Referência VII da carreira, que somente poderia ser alcançado após 30 (trinta) anos de serviço, em razão do interstício mínimo estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007.

Confrontando a versão do servidor, os documentos dos

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

autos e a tabela de referência de vencimentos por nível (Lei nº 09/2016, anexo I), percebe-se que o servidor teria saído da Referência inicial para a Referência (Nível) VII, ou seja, teria saltado quase todos os níveis de Referência da carreira. Este ponto já seria suficiente para reconhecer a ilegalidade do aumento, uma vez que a progressão estaria em flagrante violação ao art. 11 da Lei nº 16/2007, pelo simples fato de que a progressão funcional deve respeitar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre. Nota-se também, que o servidor necessariamente deve passar por todas as Referências da carreira, não havendo margem para saltos de Referências.

Ademais, oportuno frisar que não há qualquer registro no Diário Oficial do Município, nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos ou na pasta funcional do servidor, de que este se submeteu ao procedimento de avaliação funcional, requisito necessário para progressão funcional, conforme se infere do art. 11 da Lei nº 16/2007.

(...)"

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 03/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento do servidor Jadelmo Anselmo dos Santos, mat. 1393, admitido em 01/10/2010, ocupante do cargo de Operador de Trator, ocorrido no mês de maio de 2019.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito do servidor ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se o servidor acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 04/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 04/2023**, instaurado pela Portaria nº 20, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, páginas 09 e 10, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em outubro/2019, do vencimento do servidor José Luiz de Andrade Santos, mat. 3354, admitido em 01/06/2007, ocupante do cargo de Operador de Trator.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 04/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que inexiste qualquer ato administrativo justificador/concessivo do acréscimo do vencimento do servidor.

Ademais, partindo da tese da defesa, que afirma que o aumento se refere a progressão funcional, também ilegal se torna o aumento, visto que não observou o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007, especialmente quanto as ausências de avaliação funcional e interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre as referências salariais, o que impede repentina escalada na carreira, como no caso em tela. *In verbis*:

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante decreto do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 21/2011, de 26 de dezembro de 2011).

Nesse sentido, destaco trecho do Relatório Conclusivo:

> "*(...)*
>
> Pois bem, a partir de atenta análise das informações trazidas aos autos pelo servidor processado e pelos diversos setores da administração municipal, é possível constatar inúmeros vícios no aumento vencimental ocorrido em outubro de 2019, supostamente decorrente de progressão funcional.
>
> Primeiramente, conforme atestam as informações encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 40 a 85), não se tem registros nos arquivos municipais de ato concessivo de progressão funcional do servidor José Luiz de Andrade Santos, admitido em 01/06/2007, registrado sob a matrícula nº 3354, ocupante do cargo Operador de Trator.
>
> (...)
>
> Tal fato foi confirmado por esta Comissão, que ao realizar buscas no Diário Oficial do Município e na pasta funcional do servidor não localizou qualquer ato da administração municipal concedendo qualquer progressão funcional ou sequer a avaliação funcional, necessária para

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

concessão. Em verdade, sequer existem indícios de que o servidor requereu a progressão funcional.

Sabe-se que os atos da administração, como condição de eficácia, devem ser o publicizados, e para tanto utiliza-se o Diário Oficial do Município.

É incontroverso que em outubro/2019 o Município publicizava seus atos diariamente através do Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial). Ocorre que, em busca ao Diário Oficial do Município percebe-se que não houve publicação de qualquer relacionado a suposta Progressão Funcional do servidor.

É certo que acaso existisse algum ato da administração no sentido de conceder a progressão funcional, este estaria no Diário Oficial, conforme endereço acima.

Frise-se ainda, que o servidor não informou sequer o número do ato concessivo da suposta progressão, apresentando simples e vazia alegação de existência do ato.

Ademais, vale destacar que, ainda que tivesse existido ato concessivo da progressão funcional, este estaria gravemente viciado pela flagrante afronta às Leis nº 16/2007, nº 21/2011 e nº 09/2016, como passa-se a apontar.

O primeiro vício se extraí da própria narrativa da peça de defesa, ao afirmar que a partir do deferimento do pedido, passou a pertencer a Referência (Nível) VI. Assim, àquela época, com apenas 12 (doze) anos de serviço, o servidor alcançou a Referência VI da carreira, que somente poderia ser alcançado após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, em razão do interstício mínimo estabelecido na Lei

Municipal nº 16/2007.

Confrontando a versão do servidor, os documentos dos autos e a tabela de referência de vencimentos por nível (Lei nº 09/2016, anexo I), percebe-se que o servidor teria saído da Referência inicial (nível I) para a Referência (Nível) VI, ou seja, teria saltado quase todos os níveis de Referência da carreira. Este ponto já seria suficiente para reconhecer a ilegalidade do aumento, uma vez que a progressão estaria em flagrante violação ao art. 11 da Lei nº 16/2007, pelo simples fato de que a progressão funcional deve respeitar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre. Nota-se também, que o servidor necessariamente deve passar por todas as Referências da carreira, não havendo margem para saltos de Referências.

Ademais, oportuno frisar que não há qualquer registro no Diário Oficial do Município, nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos ou na pasta funcional do servidor, de que este se submeteu ao procedimento de avaliação funcional, requisito necessário para progressão funcional, conforme se infere do art. 11 da Lei nº 16/2007.

(...)"

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 04/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento do servidor José Luiz de Andrande Santos, mat. 3354, admitido em 01/06/2007, ocupante do cargo de Operador de Trator, ocorrido no mês de outubro de 2019.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam

efetuados além do limite legal.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito do servidor ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se o servidor acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 05/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 05/2023**, instaurado pela Portaria nº 21, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, pág. 11 e 12, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em junho/2019, do vencimento do servidor Antônio Jorge Cardoso Duarte, admitido em 06/02/2014, registrado sob a matrícula nº 8295, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 05/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que inexiste qualquer ato administrativo justificador/concessivo do acréscimo do vencimento do servidor.

Ademais, partindo da tese da defesa, que afirma que o aumento se refere a progressão funcional, também ilegal se torna o aumento, visto que não observou o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007, especialmente quanto as ausências de avaliação funcional e interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre as referências salariais, o que impede repentina escalada na carreira, como no caso em tela. *In verbis*:

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante decreto do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 21/2011, de 26 de dezembro de 2011).

Nesse sentido, destaco trecho do Relatório Conclusivo:

"*(...)*

Pois bem, a partir de atenta análise das informações trazidas aos autos pelo servidor processado e pelos diversos setores da administração municipal, é possível constatar inúmeros vícios no aumento vencimental ocorrido em junho de 2019, supostamente decorrente de progressão funcional.

Primeiramente, conforme atestam as informações encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 25 a 45), não se tem registros nos arquivos municipais de ato concessivo de progressão funcional do servidor Antônio Jorge Cardoso Duarte, admitido em 06/02/2014, registrado sob a matrícula nº 8295, ocupante do cargo Assistente Administrativo.

(...)

Tal fato foi confirmado por esta Comissão, que ao realizar buscas no Diário Oficial do Município e na pasta funcional do servidor não localizou qualquer ato da administração municipal concedendo qualquer progressão funcional ou sequer a avaliação funcional, necessária para concessão. Em verdade, sequer existem indícios de que o servidor requereu a progressão funcional.

Sabe-se que os atos da administração, como condição de eficácia, devem ser o publicizados, e para tanto utiliza-se o Diário Oficial do Município.

É incontroverso que em junho/2019 o Município publicizava seus atos diariamente através do Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial). Ocorre que, em busca ao Diário Oficial do Município percebe-se que não houve publicação de qualquer relacionado a suposta Progressão Funcional do servidor.

É certo que acaso existisse algum ato da administração no sentido de conceder a progressão funcional, este estaria no Diário Oficial, conforme endereço acima.

Frise-se ainda, que o servidor não informou sequer o número do ato concessivo da suposta progressão, apresentando simples e vazia alegação de existência do ato.

Ademais, vale destacar que, ainda que tivesse existido ato concessivo da progressão funcional, este estaria gravemente viciado pela flagrante afronta às Leis nº 16/2007, nº 21/2011 e nº 09/2016, como passa-se a apontar.

O primeiro vício se extraí da confrontação da própria narrativa da peça de defesa e da tabela de vencimentos da Carreira. Analisando o valor que o servidor passou a receber (R$ 1.913,15), infere-se que passou a pertencer a Referência (Nível) VIII da Carreira. Assim, àquela época, com apenas 05 (cinco) anos de serviço, o servidor alcançou a Referência VIII, último nível da carreira, que somente poderia ser alcançado após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, em razão do interstício mínimo estabelecido na Lei

Municipal nº 16/2007.

É incontroverso que a progressão funcional deve respeitar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre. Nota-se também, que o servidor necessariamente deve passar por todas as Referências da carreira, não havendo margem para saltos de Referências, como ocorrido no caso em tela.

Ademais, oportuno frisar que não há qualquer registro no Diário Oficial do Município, nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos ou na pasta funcional do servidor, de que este se submeteu ao procedimento de avaliação funcional, requisito necessário para progressão funcional, conforme se infere do art. 11 da Lei nº 16/2007.

(...)"

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 05/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento do servidor Antônio Jorge Cardoso Duarte, admitido em 06/02/2014, registrado sob a matrícula nº 8295, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, ocorrido em junho de 2019.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito do servidor ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se o servidor acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 06/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 06/2023**, instaurado pela Portaria nº 22, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, pág. 13 e 14, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em abril/2020, do vencimento da servidora Barbara da Silva Oliveira, admitida em 19/03/1999, registrada sob a matrícula nº 484, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 06/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que inexiste qualquer ato administrativo justificador/concessivo do acréscimo do vencimento da servidora.

Ademais, partindo da tese da defesa, que afirma que o aumento se refere a progressão funcional, também ilegal se torna o aumento, visto que não observou o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007, especialmente quanto as ausências de avaliação funcional e interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre as referências salariais, o que impede repentina escalada na carreira, como no caso em tela. *In verbis*:

Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

deverá contar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante decreto do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 21/2011, de 26 de dezembro de 2011).

Nesse sentido, destaco trecho do Relatório Conclusivo:

"*(...)*

Pois bem, a partir de atenta análise das informações trazidas aos autos pelo servidor processado e pelos diversos setores da administração municipal, é possível constatar inúmeros vícios no aumento vencimental ocorrido em abril de 2020, supostamente decorrente de progressão funcional.

Primeiramente, conforme atestam as informações encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 40 a 90), não se tem registros nos arquivos municipais de ato concessivo de progressão funcional da servidora Barbara da Silva Oliveira, admitida em 19/03/1999, registrada sob a matrícula nº 484, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

(...)

Tal fato foi confirmado por esta Comissão, que ao realizar buscas no Diário Oficial do Município e na pasta funcional da servidora não localizou qualquer ato da administração municipal concedendo qualquer progressão funcional ou sequer a avaliação funcional, necessária para concessão. Em verdade, sequer existem indícios de que a servidora requereu a progressão funcional.

Sabe-se que os atos da administração, como condição de eficácia, devem ser o publicizados, e para tanto utiliza-se o Diário Oficial do Município.

É incontroverso que em abril/2020 o Município publicizava seus atos diariamente através do Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial). Ocorre que, em busca ao Diário Oficial do Município percebe-se que não houve publicação de qualquer relacionado a suposta Progressão Funcional da servidora.

É certo que acaso existisse algum ato da administração no sentido de conceder a progressão funcional, este estaria no Diário Oficial, conforme endereço acima.

Frise-se ainda, que a servidora não informou sequer o número do ato concessivo da suposta progressão, apresentando simples e vazia alegação de existência do ato.

Ademais, vale destacar que, ainda que tivesse existido ato concessivo da progressão funcional, este estaria gravemente viciado pela flagrante afronta às Leis nº 16/2007, nº 21/2011 e nº 09/2016, como passa-se a apontar.

O primeiro vício se extraí da própria narrativa da peça de defesa, ao afirmar que a partir do deferimento do pedido, passou a pertencer a Referência (Nível) VIII, última da carreira. Assim, àquela época, com 21 (vinte e um) anos de serviço, a servidora alcançou a Referência VIII da carreira, que somente poderia ser alcançado após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, em razão do interstício mínimo estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007.

Confrontando a versão da servidora, os documentos

dos autos e a tabela de referência de vencimentos por nível (Lei nº 09/2016, anexo I), percebe-se que a servidora teria saído da Referência inicial para a Referência (Nível) VIII, ou seja, teria saltado todos os níveis de Referência da carreira. Este ponto já seria suficiente para reconhecer a ilegalidade do aumento, uma vez que a progressão estaria em flagrante violação ao art. 11 da Lei nº 16/2007, pelo simples fato de que a progressão funcional deve respeitar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre. Nota-se também, que o servidor necessariamente deve passar por todas as Referências da carreira, não havendo margem para saltos de Referências.

Ademais, oportuno frisar que não há qualquer registro no Diário Oficial do Município, nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos ou na pasta funcional da servidora, de que este se submeteu ao procedimento de avaliação funcional, requisito necessário para progressão funcional, conforme se infere do art. 11 da Lei nº 16/2007.

(...)"

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 06/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento da servidora Barbara da Silva Oliveira, admitida em 19/03/1999, registrada sob a matrícula nº 484, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ocorrido no mês de abril de 2020.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito da servidora ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se a servidora acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 07/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 07/2023**, instaurado pela Portaria nº 23, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, pág. 15 e 16, que apura a regularidade/legalidade do aumento, ocorrido em maio/2018, do vencimento da servidora Eliana de Jesus Dias, admitida em 17/03/1999, registrada sob a matrícula nº 785, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

É o relatório, passemos a decisão:

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 07/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, resta inconteste a irregularidade do aumento vencimental, uma vez que inexiste qualquer ato administrativo justificador/concessivo do acréscimo do vencimento da servidora.

Ademais, partindo da tese da defesa, que afirma que o aumento se refere a progressão funcional, também ilegal se torna o aumento, visto que não observou o quanto estabelecido na Lei Municipal nº 16/2007, especialmente quanto as ausências de avaliação funcional e interstício mínimo de 5 (cinco) anos entre as referências salariais, o que impede repentina escalada na carreira, como no caso em tela. *In verbis*:

> Art. 11. Para ter direito à progressão funcional, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

efetivo exercício na referência salarial em que se encontre e, ainda, obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico, mediante decreto do Prefeito Municipal. (redação dada pela Lei nº 21/2011, de 26 de dezembro de 2011).

Nesse sentido, destaco trecho do Relatório Conclusivo:

"*(...)*

Pois bem, a partir de atenta análise das informações trazidas aos autos pela servidora processada e pelos diversos setores da administração municipal, é possível constatar inúmeros vícios no aumento vencimental ocorrido em maio de 2018, supostamente decorrente de progressão funcional, que a servidora processada intitula, equivocadamente, de "enquadramento salarial".

Inicialmente, deve-se esclarecer que o enquadramento foi procedimento destinado a promover, logo após a edição da Lei nº 16/2007 (Plano de Cargos e Salários), a colocação do servidor na referência de valor igual ou imediatamente superior ao recebido na situação que ocupava anteriormente, dentro da faixa salarial estabelecida para o respectivo cargo, conforme preceitua o art. 16 do citado regramento.

Vê-se então, que o presente caso não se trata de enquadramento, mas sim de suposta progressão funcional.

Pois bem, conforme atestam as informações encaminhadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (fls. 300 a 336), não se tem registros nos arquivos municipais de ato concessivo de progressão funcional da servidora Eliana de Jesus Dias, admitida em 17/03/1999, registrada

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

sob a matrícula nº 785, ocupante do cargo de Assistente Administrativa.

(...)

Tal fato foi confirmado por esta Comissão, que ao realizar buscas no Diário Oficial do Município e na pasta funcional da servidora não localizou qualquer ato da administração municipal concedendo qualquer progressão funcional ou sequer a avaliação funcional, necessária para concessão. Em verdade, sequer existem indícios de que a servidora requereu a progressão funcional.

Sabe-se que os atos da administração, como condição de eficácia, devem ser o publicizados, e para tanto utiliza-se o Diário Oficial do Município.

É incontroverso que em maio/2018 o Município publicizava seus atos diariamente através do Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial). Ocorre que, em busca ao Diário Oficial do Município percebe-se que não houve publicação de qualquer relacionado ao aumento do vencimento da servidora.

É certo que acaso existisse algum ato da administração no sentido de conceder a progressão funcional, este estaria no Diário Oficial, conforme endereço acima.

Frise-se ainda, que a servidora não informou sequer o número do ato concessivo do aumento, apresentando simples e vazia alegação de existência do ato.

Ademais, vale destacar que, ainda que tivesse existido ato concessivo da progressão funcional, este estaria gravemente viciado pela flagrante afronta às Leis nº 16/2007, nº 21/2011 e nº 09/2016, como passa-se a apontar.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Primeiro, verificando o valor recebido pela servidora R$ 1.656,40 e confrontando-o com a tabela de vencimento disposta na Lei nº 09/2016, que atualizou os valores das referências salariais previstas na Lei nº 16/2007, constata-se que o valor recebido pela servidora não se enquadra em nenhum dos níveis da carreira de assistente administrativo, vejamos:

	REFERÊNCIAS							
CARGOS	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Assistente Administrativo	981,75	1.079,93	1.187,92	1.306,71	1.437,38	1.581,12	1.739,23	1.913,15
Auxiliar Administrativo	981,75	1.079,93	1.187,92	1.306,71	1.437,38	1.581,12	1.739,23	1.913,15
Faturista	880,00	910,14	1.001,15	1.101,27	1.211,40	1.332,54	1.465,79	1.612,37
Fiscal de Trânsito e Transporte	880,00	910,14	1.001,15	1.101,27	1.211,40	1.332,54	1.465,79	1.612,37
Fiscal Municipal	1.155,00	1.270,50	1.397,55	1.537,31	1.691,04	1.860,14	2.046,15	2.250,77
Recepcionista	880,00	910,14	1.001,15	1.101,27	1.211,40	1.332,54	1.465,79	1.612,37
Telefonista	880,00	910,14	1.001,15	1.101,27	1.211,40	1.332,54	1.465,79	1.612,37

O valor recebido é superior ao devido aos servidores que estão na referência VI da Carreira.

Não bastasse isso, caso se trata-se de progressão funcional, a servidora teria saltado, de uma só vez, da Referência inicial da Carreira para as últimas Referências, o que já seria suficiente para reconhecer a ilegalidade do aumento, uma vez que a progressão estaria em flagrante violação ao art. 11 da Lei nº 16/2007, pelo simples fato de que a progressão funcional deve respeitar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na referência salarial em que se encontre. Nota-se também, que a servidora necessariamente deve passar por todas as Referências da carreira, não havendo margem para saltos de Referência.

Ademais, oportuno frisar que não há qualquer registro no Diário Oficial do Município, nos arquivos do Departamento de Recursos Humanos ou na pasta funcional da servidora, de que este se submeteu ao procedimento de avaliação funcional, requisito necessário para progressão

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

funcional, conforme se infere do art. 11 da Lei nº 16/2007.

(...)"

Assim, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 07/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo pelo reconhecimento da ilegalidade e consequente anulação do aumento do vencimento da servidora Eliana de Jesus Dias, admitida em 17/03/1999, registrada sob a matrícula nº 785, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, ocorrido no mês de maio de 2018.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento dos valores acrescidos indevidamente, resguardado o direito da servidora ao recebimento de vencimento não inferior ao salário mínimo.**

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato ilegal - especialmente por possivel prática de improbidade administrativa - constatado no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

Notifique-se a servidora acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 08/2023.

Trata-se de **Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 08/2023**, instaurado pela Portaria nº 24, de 07 de março de 2023, da Exma. Srª. Silvania Silva Matos, publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 1.750, páginas 17 e 18, que apura a regularidade da remuneração e das informações de admissão do servidor Carlos Alberto Andrade do Nascimento, registrado sob a matrícula nº 24, ocupante do cargo Assistente Administrativo, especificamente quanto: I – o recebimento da verba denominada "vantagem pessoal", inserida em novembro/2020; II – a Gratificação de Incentivo ao Aprimoramento Profissional está incidindo sobre a soma do vencimento básico mais "vantagem pessoal", e não sobre o vencimento básico, como disciplina o art. 66 da Lei Municipal nº 040/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo); III - o Adicional por Tempo de Serviço está sendo calculado sobre a soma do vencimento básico e a "vantagem pessoal", contrariando, portanto, o art. 68 da Lei Municipal nº 040/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo); e IV – divergência entre a data de admissão inserta no sistema do DRHM (02/03/2000) e a data constante no Termo de Posse do servidor, que indica admissão 14/08/2007.

É o relatório, passemos a decisão.

Em apurada análise dos autos, vislumbra-se que o Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 08/2023 seguiu todos os tramites legais estatuídos pela Lei Municipal n.º 40/2011, atendendo os preceitos de ampla defesa e contraditório.

No mérito, diante de tudo o quanto consta nos autos do Processo Administrativo em referência, restam incontestes as irregularidades do recebimento da verba denominada "vantagem pessoal"; da Gratificação de Incentivo ao Aprimoramento Profissional incidir sobre a soma do vencimento básico mais

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

"vantagem pessoal", e não sobre o vencimento básico, como disciplina o art. 66 da Lei Municipal nº 040/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo); do Adicional por Tempo de Serviço ser calculado sobre a soma do vencimento básico e a "vantagem pessoal", contrariando o art. 68 da Lei Municipal nº 040/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo); e do erro na data de admissão inserta no sistema do Departamento de Gestão de Pessoas (02/03/2000).

Passo a tratar de cada uma das irregularidades.

1. DA IRREGULARIDADE DA VERBA DENOMINADA "VANTAGEM PESSOAL"

Partindo da tese da defesa, que afirma que o recebimento da verba denominada "vantagem pessoal" é oriunda da estabilidade financeria prevista na Lei Municipal nº 084/2020, não sobejam dúvidas da sua ilegalidade.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida doutrinariamente como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), alcança todos os entes federados, sujeitando-os ao enquadramento, para que, simultaneamente, estabilizem as finanças públicas.

O referido diploma legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, passando a prever regras mais rígidas acerca do aumento de despesa com pessoal. O comando insculpido no novo art. 21, da LRF, abaixo transcrito, com a redação alterada pelo art. 7º, da citada Lei Complementar nº 173/2020, passou a estabelecer um número maior de nulidades para as situações de aumento de tais despesas:

> Art. 21. É nulo de pleno direito:
> **I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal** e não atenda:
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. **DESTACOU-SE**

Observa-se, assim, que passaram a ser consideradas nulas de pleno direito, além dos casos anteriormente já dispostos no art. 21 da LRF, a **aprovação, a edição ou a sanção, por chefe do Poder Executivo, por presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo**, por presidente de tribunal do Poder Judiciário e pelo chefe do Ministério Público, da União e dos estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público**, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, **quando resultar em aumento da despesa com pessoal e forem editados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou forem previstas parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.**

O dispositivo legal acima transcrito tem respaldo no princípio da

moralidade, demonstrando a intenção do legislador de evitar que despesas sem a devida previsão onerem a execução financeira e orçamentária do exercício subsequente, deixando para o próximo gestor a obrigação de adequar os gastos aos limites legais.

Além disso, buscou-se também coibir a prática de obtenção de vantagens políticas/eleitorais.

De tal sorte, **não há que se falar na elevação da despesa com pessoal durante os 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato praticado.**

Ocorre que, no dia 30/11/2020, o gestor municipal à época, em flagrante desrespeito a LC nº 101/2000, sancionou a Lei Municipal nº 084/2020, em evidente tentativa de favorecer os servidores que lhe apoiavam politicamente, e que ocupavam cargos comissionados e funções de confiança, desfrutando de vantagens pecuniárias nitidamente transitórias.

A Lei Municipal nº 084/2020 – incontroversamente nula – instituiu o direito a "estabilidade econômica" aos servidores municipais, consistente na possibilidade de "incorporação" de vantagens financeiras/gratificações recebidas por 03 (três) anos ininterruptos ou 05 (cinco) anos intercalados à remuneração dos servidores. Vejamos:

> Art. 1º - Ao servidor que tiver percebido por 03 (três) anos ininterruptos, ou 05 (cinco) anos interrompidos, qualquer das gratificações previstas do artigo 57, inciso I, da Lei Municipal nº 40/2011, e/ou outras vantagens financeiras asseguradas em lei, fica garantida a estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber as referidas vantagens, incorporando-as respectivamente ao seu vencimento.
> Parágrafo único - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

Neste cenário, o reconhecimento da nulidade da Lei Municipal nº 084/2020 e, por óbvio, da declaração de reconhecimento de direito do servidor, ato que supostamente concedeu a estabilidade econômica defendida pelo servidor, é algo que se impõe, haja vista que violam frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Corroborando o exposto, trago à colação elucidativos julgados do Superior

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...)** 3. **No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal**. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. (...) 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010.

> DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL – LEI MUNICIPAL Nº 641/2016 – INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL E REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – AUMENTO DE DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO – EXPEDIÇÃO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER – NULIDADE DO ATO – INOBSERVÂNCIA AO ART. 21,

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. I. **É manifesta a nulidade da Lei Municipal nº 641/2016, do Município de Bom Jardim, já que expedido pela então Chefe do Poder Executivo Municipal no período vedado em lei, isto é, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato (31/12/2016), em manifesta inobservância ao art. 21, p. único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que acarreta, por consectário lógico, a improcedência da demanda**; II – Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (TJ-MA – AC 00007379220188100074 MA 0121942019, Relator: ANILDES DE JESUS BERNADES CHAVES CRUZ, Data do julgamento: 12/03/2020, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data da publicação: 23/03/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUMENTO SALARIAL DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 567/2012. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 101/2000. PERÍODO INFERIOR AOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DO MANDATO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I. **Nos Poderes Legislativo e Executivo, nos cento e oitenta dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do Chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento de gastos poderá ser editado, à luz do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);** II – No caso em tela, a Lei nº 641/2016, que dispõe sobre o piso salarial e redução de carga horária do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira do Município de Bom Jardim, foi aprovada em 31/05/2016 e editada em 01/07/2016, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo, o que é expressamente vedado pelo artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), razão pela qual deve a sentença ser reformada para se reconhecer a nulidade da referida lei. Apelo provido. (ApCiv 0380772018, Rel. Desembargador (a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CÍVEL, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

Há de notar, a partir dos julgados acima, que a jurisprudência pátria já reconhecia a nulidade de tais atos com fundamento na redação anterior do art. 21, parágrafo único[1], da LC nº 101/2000, que trazia redação mais abstrata. Mesmo assim, com o intuito de evitar qualquer questionamento, a Lei Complementar nº 173/2020, tratou de inserir expressamente a nulidade de aprovação, a edição ou a sanção de leis que resultem em aumento de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato.

Não bastasse isso, àquela época a **Lei Complementar nº 173/2020**, em seu **art. 8º**, trouxe disposição no sentido de que a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estavam proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.** Vejamos:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> (...)
> VI - **criar** ou majorar auxílios, **vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação **ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, **em favor** de membros de Poder, do

[1] Art. 21. (...)
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020).

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ministério Público ou da Defensoria Pública e **de servidores** e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Perceba-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a crise na saúde e na economia vivenciada, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, **vedou**, **até o dia 31 de dezembro de 2021**, a **concessão a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Portanto, resta indiscutivel a nulidade da Lei Municipal nº 084/2020 e do ato que supostamente reconheceu o direito do servidor.

Vale consignar que este também é o entendimento da r. Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Santo/BA, que nos autos do processo nº 8000141-14.2021.8.05.0168, ao analisar caso semelhante, exarou parecer nos seguintes termos:

"(...)

Ocorre que, a Lei municipal nº 084/2020, viola dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 201, no qual afirma:

(...)

Sendo assim, **nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, é vedada a realização de nova despesa que altere o percentual total dos gastos com pessoal, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato praticado em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Bem como, se tal ato implicar no aumento da despesa com pessoal, deve, também, atender à temporaneidade fixada no

art. 8º, da LC nº 173/2020, que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, **proibiu a todos os Entes da Federação** atingidos pelo novo coronavírus, **até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:**

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - **criar** ou majorar auxílios, **vantagens**, bônus, abonos, verbas de representação **ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder**, do Ministério Público ou da Defensoria Pública **e de servidores** e

empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade**;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Desse modo, os dispositivos legais referidos anteriormente possuem respaldo no princípio da moralidade, demonstrando a intenção do legislador de evitar que despesas sem a devida previsão onerem a execução financeira e orçamentária do exercício subsequente, deixando para o próximo gestor a obrigação de adequar os gastos aos limites legais.
Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais brasileiros. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – **LEI MUNICIPAL DE AUMENTO DO SUBSÍDIO DO AGENTE POLÍTICO** – IMPOSSIBILIDADE – **INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do Parágrafo Único do **art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias, anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder**. (Grifos nossos) (TJ-MT - AI: 10020310320178110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 10/02/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2020)

Nesse viés, apesar da **Administração Pública, com base no princípio da autotutela, ter o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** "A

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", porém sendo estes atos concretizados **se faz necessário a instauração de procedimento administrativo, com observância do princípio do contraditório e ampla defesa**, oportunizando em consonância com a repercussão geral do STF: (...)

Com efeito, **não se está a afastar a possibilidade de ilegalidade Lei Municipal nº 084/2020, visto que possui divergências a Lei de Responsabilidade Fiscal**".

DESTACOU-SE

Nesta senda, há de se reconhecer a nulidade da Lei Municipal nº 084/2020 e qualquer ato que dela derive, a exemplo da declaração que supostamente reconheceu o direito do servidor ao recebimento da verba denominada "vantagem pessoal". **Assim, conclui-se pela ILEGALIDADE do recebimento da verba de denominada "vantagem pessoal".**

Deve-se destacar, com bem apontado no relatório, que ainda que não fosse nula a Lei Municipal nº 084/2020 ou de quaisquer atos derivados dela, a concessão também estaria eivada de vícios, haja vista que:

a. não foi localizado qualquer ato de nomeação/designação do servidor para o exercício do cargo de Diretor do Departamento do SIGA. Em verdade, o cargo citado pelo servidor sequer existe na estrutura administrativa do Município, disposta na Lei Municipal nº 01/2017, conforme atesta o Departamento de Gestão de Pessoas. Ou seja, não atenderia nem mesmo os próprios requisitivos da Lei nº 084/2020; e

b. O suposto ato concessivo de incorporação não foi devidamente publicizado no Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial) ou em qualquer outro meio oficial. Sabe-se que a publicidade é condição essencial dos atos e decisões administrativas. **Antes da publicação, os atos e decisões inexistem**; **sem a publicação** e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, **são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico.**

Assim, os atos administrativos estão submetidos ao princípio da publicidade, como condição de validade, atos e decisões de qualquer natureza.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

2. Da irregularidade da Gratificação de Incentivo ao Aprimoramento Profissional incidir sobre a soma do vencimento básico mais "vantagem pessoal"

Constata a irregularidade do recebimento da "vantagem pessoal", consequentemente qualquer outra vantagem que estava incidindo sobre ela também seria recalculado. Contudo, se faz prudente destacar que ainda que não se reconhecesse a ilegalidade do recebimento da "vantagem pessoal", esta não poderia servir de base de cálculo para o pagamento da Gratificação de Incentivo ao Aprimoramento Profissional.

Como bem destacado no relatório conclusivo, a gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional tem previsão nos artigos 65, 66 e 67, da Lei Municipal 40/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo), que assim disciplinam:

> Art. 65 – A gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional será concedida ao servidor que concluir nível de educação formal, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes, superior ao exigido para o cargo efetivo de que é titular.
>
> Art. 66 – A gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional terá por base percentual calculado sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, na forma indicada no art. 64 desta Lei, observado, como parâmetro, a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor.
>
> § 1.º Os percentuais de incentivo ao aprimoramento educacional não são acumulativos.
>
> § 2.º Considera-se ambiente organizacional a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento pessoal.
>
> Art. 67 – Os percentuais de incentivo ao aprimoramento educacional são os seguintes:

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo:	% de incentivo
I. Ensino Médio	3%
II. Ensino médio técnico/profissinalizante	6%
III. Ensino Superior	9%
IV.Especialização (com mais de 360h)	12%
V. Mestrado	15%

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A redação do dispositivos acima transcritos é clara ao prever que é devida gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional, **incidente sobre o vencimento básico**, quando o servidor concluir nível de educação formal superior ao exigido para o cargo efetivo de que é titular.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 084/2020, incontroversamente nula, como amplamente exposto, instituiu o direito a "estabilidade econômica" aos servidores municipais, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** - Ao servidor que tiver percebido por 03 (três) anos ininterruptos, ou 05 (cinco) anos interrompidos, qualquer das gratificações previstas do artigo 57, inciso I, da Lei Municipal nº 40/2011, e/ou outras vantagens financeiras asseguradas em lei, fica garantida a estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber as referidas vantagens, incorporando-as respectivamente ao seu vencimento.
> **Parágrafo único - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.**

Veja que apesar do caput do art. 1º mencionar que as vantagens serão incorporadas ao vencimento, **o seu parágrafo único é claro ao estabelecer que "o valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória"**.

Deste modo, evidente que o valor da suposta estabilidade econômica, no caso em tela denominado "vantagem pessoal", não poderia servir de base para qualquer outra parcela, a exemplo da gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional.

3. Da irregularidade do Adicional por Tempo de Serviço ser calculado sobre a soma do vencimento básico e a "vantagem pessoal

Evidenciada a irregularidade do recebimento da "vantagem pessoal", consequentemente qualquer outra vantagem que estava incidindo sobre ela também seria recalculado. Todavia, se faz prudente destacar que ainda que não se reconhecesse a ilegalidade do recebimento da "vantagem pessoal", esta não poderia servir de base de cálculo para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

O Adicional por Tempo de Serviço tem previsão nos artigos 68 e 69, da Lei Municipal 40/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Monte Santo):

> Art. 68 - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.
> § 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
> § 2º - Para cálculo do adicional, não serão computadas qualquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.
> § 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 78 desta Lei terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.
> Art. 69 - o adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

No caso em tela, como apontado no relatório, o servidor defende a regularidade do recebimento com fundamento no art. 68, §3º, da Lei nº 40/2011, veja:

> *"A comissão aponta que existe divergência do valor calculado a título deste adicional. Fato este inexistente, pois o §3º, do art. 68, da mencionada Lei (DOC.09), diz que:*
> *O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 78 desta Lei terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.*
> *Nesta esfera, o Legislador Municipal quis estender a garantia do Adicional por Tempo de Serviço àqueles que fossem beneficiados pela estabilidade econômica, de modo a este ser calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que se tenha estabilizado, quando este for superior ao vencimento do cargo permanente. Assim, o Adicional calculado em meus vencimentos está plenamente dentro da Legislação vigente, ao qual está sendo calculado sobre o vencimento total do cargo ao qual me*

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

estabilizei, como comprovam os meus contracheques e a Declaração editada pelo Município de Monte Santo".

Entretanto, o § 3º, do art. 68, da Lei nº 40/2011, dispõe acerca da possibilidade do adicional por tempo de serviço ser calculado sobre o valor de outro tipo da estabilidade econômica, aquela oriunda do art. 78, da Lei nº 40/2011, que assim disciplina:

> Art. 78 - Ao servidor que tiver exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 2 (dois) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente.

A simples leitura dos dispositivos que a estabilidade econômica de que trata o § 3º, do art. 68, da Lei nº 40/2011 não se confunde com a estabilidade inicialmente defendida pelo servidor, esta fundada na Lei Municipal nº 084/2020.

Neste ponto, como indicado no relatório, evidenciou-se contradição por parte do servidor que, até aquele momento, sustentava que a vantagem era alicerçada na Lei Municipal nº 084/2020. Contudo, neste ponto específico, alterou sua linha de defesa, argumentando a legalidade do recebimento como se fosse beneficiário da estabilidade disposta do art. 78, da Lei nº 40/2011.

Para ter direito ao recebimento da estabilidade prevista no art. 78, da Lei nº 40/2011, o servidor teria que ter exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, o que não é o caso. Aliás, como já demonstrado, o cargo de confiança que o servidor alega ter ocupado por cerca de 04 (quatro) anos sequer existe na estrutura administrativa do Município, disposta na Lei Municipal nº 01/2017, conforme atesta o Departamento de Gestão de Pessoas.

Ademais, como devidamente demonstrado no tópico anterior, parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 084/2020, é claro ao estabelecer que "**o valor da**

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória".

Deste modo, evidencia-se que o valor da suposta estabilidade econômica, no caso em tela denominado "vantagem pessoal", não poderia servir de base para qualquer outra parcela, a exemplo do adicional por tempo de serviço.

4. Claro erro na data de admissão inserta no sistema do Departamento de Gestão de Pessoas (02/03/2000)

As informações e documentos apresentados pelo servidor em sede de defesa e documentos apresentados pelo Departamento de Gestão de Pessoas são suficientes para constastar erro na data de admissão inserta no sistema do Departamento de Gestão de Pessoas.

Da narrativa e documentos insertos aos autos é possível verificar que a admissão no cargo de provimento efetivo de assistente administrativo ocorreu em 14/08/2007, e não em 02/03/2000, como consta no sistema do Departamento de Gestão de Pessoas.

De modo diverso ao defendido pelo servidor, o serviço prestado anteriormente à sua admissão no cargo de provimento efetivo que exerce atualmente não é capaz de alterar a sua data de admissão. Os períodos trabalhados anteriormente podem ser objeto de averbação para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, conforme disciplinam os arts. 68, §1º e 92, parágrafo único, da Lei 040/2011. Transcrevo:

> **Art. 68** – O servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do **vencimento básico do cargo de que seja ocupante.**
> **§ 1º - Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

> Art. 92 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
>
> **Parágrafo único – Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta e indireta, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho**

Neste cenário, patente é a irregularidade referente a data de admissão do servidor constante no sistema do Departamento de Gestão de Pessoas, devendo, portanto, ser procedida a imediatada retificação, de modo que passe a constar como data de admissão 14/08/2007 (data que consta no termo de posse), e não em 02/03/2000.

Por outro lado, deve-se proceder também a averbação - para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, conforme possibilitam os arts. 68, §1º e 92, parágrafo único, da Lei 040/2011 - dos períodos trabalhados – e devidamente comprovados - anteriormente à sua admissão no cargo de provimento efetivo.

5. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS

Por fim, importa consignar as Súmulas 346 e 473 do STF confirmam a possibilidade da administração pública anular seus próprios atos, quando ilegais, porque deles não se originam direitos. Vejamos:

> Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
> Súmula 346 do STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Assim, com fundamento no princípio da autotutela, consagrado nas súmulas acima citadas, evidencia-se que não qualquer impedimento para anulação de atos administrativos ilegais.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, **acolho, na íntegra, o Relatório Conclusivo** exarado pela Comissão de Processo Administrativo de Averiguação de Regularidade de Vínculo e de Vencimento/Remuneração nº 08/2023 e, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, **julgo:**

a. PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO RECEBIMENTO DA VERBA DE DENOMINADA "VANTAGEM PESSOAL" E A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA, PELAS SEGUINTES RAZÕES:

a.1. a Lei Municipal nº 084/2020 e declaração de reconhecimento do direito à estabilidade assinada pelo ex-secretário, que supostamente reconhece o direito do servidor à estabilidade econômica, **violam o art. 21, incisos I, II, IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000**; e o **art. 8º, da LC nº 173/2020**, que, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, **proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021**, a: **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; e **Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

a.2. Ainda que não fosse nula a Lei Municipal nº 084/2020 ou de quaisquer atos derivados dela, a concessão também estaria eivada de vícios, haja vista que:

a.2.1. não foi localizado qualquer ato de nomeação/designação do servidor para o exercício do cargo de Diretor do Departamento do SIGA.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Em verdade, o cargo citado pelo servidor sequer existe na estrutura administrativa do Município, disposta na Lei Municipal nº 01/2017, conforme atesta o Departamento de Gestão de Pessoas. Ou seja, não atenderia nem mesmo os próprios requisitivos da Lei nº 084/2020; e

a.2.2. O suposto ato concessivo de incorporação não foi devidamente publicizado no Diário Oficial do Município (http://www.montesanto.ba.io.org.br/diarioOficial) ou em qualquer outro meio oficial. Sabe-se que a publicidade é condição essencial dos atos e decisões administrativas. **Antes da publicação, os atos e decisões inexistem**; **sem a publicação** e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, **são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico. Assim, os atos administrativos estão submetidos ao princípio da publicidade, como condição de validade, atos e decisões de qualquer natureza.**

b. PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA "VANTAGEM PESSOAL" COMO BASE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL, PELAS SEGUINTES RAZÕES:

b.1. Primeiro porque, como bem destacado no presente relatório, ficou constatado a irregularidade do recebimento da "vantagem pessoal". Segundo porque, ainda que não fosse, a redação do art. 66, da Lei Municipal 40/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo) deixa clara que a base de cálculo da gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional é o **vencimento básico**. Ademais, a Lei Municipal nº 084/2020, incontroversamente nula, em seu parágrafo único, estabelece que "**o valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória**". Portanto, evidente que o valor da suposta estabilidade econômica, no caso em tela denominado "vantagem pessoal", não pode servir de base para qualquer outra parcela, a exemplo da gratificação de incentivo ao aprimoramento educacional.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

c. PELO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE A SOMA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA VANTAGEM PESSOAL, PELAS SEGUINTES RAZÕES:

c.1. Primeiro porque, como bem destacado no presente relatório, ficou constatado a irregularidade do recebimento da "vantagem pessoal". Segundo porque, ainda que não fosse, a redação do art. 66, da Lei Municipal 40/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Monte Santo) não deixa dúvida que o adicional por tempo de serviço tem como base de cálculo o valor do vencimento básico. Ademais, sabe-se que a estabilidade econômica de que trata o § 3º, do art. 68, da Lei nº 40/2011 não se confunde com a estabilidade defendida inicialmente, esta fundada na Lei Municipal nº 084/2020.

Neste ponto, como indicado no relatório, evidenciou-se contradição por parte do servidor que, até aquele momento, sustentava que a vantagem era alicerçada na Lei Municipal nº 084/2020. Contudo, neste ponto específico, alterou sua linha de defesa, argumentando a legalidade do recebimento como se fosse beneficiário da estabilidade disposta do art. 78, da Lei nº 40/2011.

Para ter direito ao recebimento da estabilidade prevista no art. 78, da Lei nº 40/2011, o servidor teria que ter exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário, o que não é o caso. Aliás, como já demonstrado, o cargo de confiança que o servidor alega ter ocupado por cerca de 04 (quatro) anos sequer existe na estrutura administrativa do Município, disposta na Lei Municipal nº 01/2017, conforme atesta o Departamento de Gestão de Pessoas.

Ademais, como devidamente demonstrado no tópico anterior, parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 084/2020, é claro ao estabelecer que "**o valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória**".

Deste modo, evidencia-se que o valor da suposta estabilidade econômica, no caso em tela denominado "vantagem pessoal", não poderia servir de base para qualquer outra parcela, a exemplo do adicional por tempo de serviço.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

d. PELA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À ADMISSÃO NO CARGO DE PROVIMENTO EFEITO, PELAS SEGUINTES RAZÕES:

d.1. Conforme se infere das alegações do servidor e do termo de posse apresentado pelo servidor e pelo Departamento de Gestão de Pessoas, a admissão no cargo de provimento efetivo ocorreu em 14/08/2007, e não em 02/03/2000, como consta no sistema do Departamento de Gestão de Pessoas. Ao contrário do quanto defendido pelo servidor, o serviço prestado anteriormente à sua admissão no cargo de provimento efetivo que exerce atualmente não é capaz de alterar a sua data de admissão. Neste caso, em verdade, os períodos trabalhados anteriormente devem ser objeto de averbação para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, conforme possibilitam os arts. 68, §1º e 92, parágrafo único, da Lei Municipal nº 40/2011.

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração, para que sejam adotadas as medidas necessárias para efetivo cumprimento da presente decisão, **em especial a suspensão do pagamento da verba denominada "vantagem pessoal", a retificação da data de admissão do servidor e a averbação do tempo de serviço prestado anteriormente à sua admissão no cargo de provimento efetivo.**

Promova-se a imediata adequação da nova margem consignável, de modo que eventuais descontos incidentes sobre a remuneração não sejam efetuados além do limite legal.

Encaminhe cópia da presente decisão à Procuradoria Juridica Municipal para que adote as medidas necessárias para responsabilização dos agentes responsáveis pelos atos ilegais - especialmente pela afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e possivel prática de improbidade administrativa - constatados no presente procedimento.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Santo/BA.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ nº 13.698.766/0001-33
GABINETE DA PREFEITA

Notifique-se o servidor acerca da presente decisão.

Após o cumprimento do quanto determinado, arquive-se o presente procedimento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
SILVANIA SILVA MATOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ATA DE CREDENCIAMENTO, EXTRATO DE CONTRATO E RATIFICAÇÃO

CNPJ nº 11.481.390/0001-85
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Email: saúde@montesanto.ba.gov.br

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE CREDENCIADOS REF. AO EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 005/2023.

Ata da sessão de recebimento de credenciados contendo a documentação, em atendimento ao Edital de Credenciamento para Credenciamento nº 005/2023.

Aos **treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (13/04/2023), às dez horas (10h00min),** reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pelo Decreto **524/2022**, em sessão pública, sob a presidência da Sra. **Fabiane de Andrade Brito,** e membros **Gabriela de Andrade, Juliana da Silva Carneiro e Maicon de Sá Bonfim,** para procederem ao recebimento da documentação, conforme segue:

A empresa **DARLAN GOMES DE SA SERVICOS MEDICOS LTDA**, devidamente inscrita no **CNPJ nº 44.207.076/0001-68**, responsável pela execução dos serviços **Darlan Gomes de Sá**, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades **GENERALISTA** com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou **CREDENCIADA**.

Nada mais tendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a reunião, de cujos trabalhos, lavrando a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Especial de Credenciamento presentes. Encerram-se os trabalhos às dez horas e trinta minutos (10h30min) deste mesmo dia.

Fabiane de Andrade Brito
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

Gabriela de Andrade
Membro

Maicon de Sá Bonfim
Membro

Juliana da Silva Carneiro
Membro

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
CNPJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CREDENCIAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023 – CREDENCIAMENTO Nº 005/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 053/2023

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê o CREDENCIAMENTO, por chamamento público, em conformidade ao disposto no Art. 25, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.080/90 e portaria do Ministério da Saúde Nº 2.567/2016, CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO o CREDENCIAMENTO 005/2023**.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado:	Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de saúde para atender as necessidades do Município de Monte Santo - Bahia, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde.
Favorecido:	DARLAN GOMES DE SA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ sob nº 44.207.076/0001-68
Vigência:	Até 13/04/2023 A 31/12/2023
Valor Mensal Estimado:	R$ 15.701,58 (Quinze mil setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos).
Valor Total Estimado:	R$ 141.314,22 (Cento e quarenta e um mil trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), referente a 09 meses.
Fundamento Legal:	Art. 25, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.080/90 e portaria do Ministério da Saúde Nº 2.567/2016

Justificativa anexa nos autos do processo de Credenciamento nº 005/2023.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Monte Santo – BA, 13 de Abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeitura Municipal

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – E-mail: gabinete.prefeita@montesanto.ba.gov.br

ADO DA BAHIA
FEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
PJ: 13.698.766/0001-33

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023
CREDENCIAMENTO Nº 005/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 053/2023
EXTRATO DO CONTRATO Nº 110/2023

CREDENCIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO.
CREDENCIADO: DARLAN GOMES DE SA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 44.207.076/0001-68

OBJETO: Credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de saúde para atender as necessidades do Município de Monte Santo - Bahia, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde

PRAZO E VIGÊNCIA: 13/04/2023 a 31/12/2023.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R$ 15.701,58 (Quinze mil setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos).

VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 141.314,22 (Cento e quarenta e um mil trezentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), referente a 09 meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão:

03.08.00 –– Secretaria Municipal de Saúde

Unidade:

03.08.51 - Fundo Municipal de Saúde

Ação:

2015 – Manutenção Das Ações Da Atenção Especializada Em Saúde;

Elemento de Despesa:

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
3.3.90.34.00 – Outras Despesas De Pessoal – Terceirização.

Fonte de Recurso:

15001002 / 1600 / 1621.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato tem embasamento legal no Art. 25, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com a Lei Federal Nº 8.080/90 e portaria do Ministério da Saúde Nº 2.567/2016.

Monte Santo – Bahia, 13 de Abril de 2023.

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 667/2023

"Dispõe sobre a nomeação do cargo comissionado de Assessor(a) I, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Monte Santo, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica nomeada a Sra. **Azinda Maria Silva Costa Pinheiro**, para o cargo comissionado de Assessor(a) I, (símbolo CC9), vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Monte Santo.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 19 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 668/2023

"Dispõe sobre a designação da Responsável técnica pelo Laboratório Médico do Hospital Monsenhor Berenguer, e dá outras providências".

A **Prefeita Municipal de Monte Santo**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A

Art. 1.º Fica designada a servidora **Azinda Maria Silva Costa Pinheiro,** Assessora I, como responsável técnica pelo Laboratório Médico do Hospital Monsenhor Berenguer.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 20 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PORTARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 039/2023

"Dispõe sobre alteração de jornada de trabalho de servidores públicos efetivos do magistério municipal de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais na dependência de vagas conforme critérios estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências".

A **Prefeita Municipal de Monte Santo**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que trata a Lei Orgânica Municipal e o artigo 73, §2°, da Lei n° 001/2016 - Plano de Cargos, Carreiras, Remunerações e Funções Públicas dos Servidores da Educação Básica de Monte Santo/BA, e

CONSIDERANDO os Pareceres nº 06 e 07/2023 exarados pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Monte Santo/BA; e

CONSIDERANDO o Parecer nº 04/2023 do Conselho Municipal de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1° Ficam alteradas as jornadas de trabalho dos servidores públicos efetivos do magistério municipal de 20 horas para 40 horas semanais, conforme a seguir relacionados:

Matrícula	Nome	Cargo	Carga Horária Atual	Nova Carga Horária
12006	**ADRIANO DIAS DE ALMEIDA**	Professor	20h	40h
0969	**CHARLIS RIBEIRO DE SOUZA**	Professor	20h	40h
6792	**GILVAN DA SILVA JESUS**	Professor	20h	40h
3162	**JACIANE DA MOTA REIS**	Professor	20h	40h
6876	**JAILSON DA SILVA**	Professor	20h	40h

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

6851	**JAMILA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES**	Professora	20h	40h
6940	**JOSIVALDA DOS SANTOS CAMPOS**	Professora	20h	40h
3027	**JÚLIO CESAR DE JESUS SANTANA**	Professor	20h	40h
6729	**JUSSIÁRIA DE ALMEIDA SANTOS DE SOUZA**	Professora	20h	40h
6438	**NÍVIA DA SILVA LOPES**	Professora	20h	40h
2680	**PATRÍCIA DA SILVA NASCIMENTO**	Professora	20h	40h
0728	**SOLANGE DE JESUS SANTOS**	Professora	20h	40h
0319	**HILDA DE SOUZA FERREIRA DE ANDRADE**	Professora	20h	40h
529	**MARIA ARAUJO COSTA REIS**	Professora	20	40h
2498	**LUIZ DE SOUZA SILVA**	Professor	20h	40h
0150	**CRISTIANE ANDRADE COSTA**	Professora	20h	40h
6808	**WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS**	Professor	20h	40h
7188	**LEYDE REJANY SOARES DE MOURA**	Professora	20h	40h
3516	**JOSE ROGERIO DE ARAUJO MOTA**	Professor	20h	40h
4362	**IOLANDA CARDOSO DE ALMEIDA**	Professora	20h	40h
6822	**CARLA ISABEL SOARES DOS SANTOS SILVA**	Professora	20h	40h

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

1066	**MILENE ARAUJO DA SILVA SOUZA**	Professora	20h	40h
6957	**PATRICIA CARDOSO CORDEIRO**	Professora	20h	40h
4215	**MARCIA DA SILVA ANTUNES**	Professora	20h	40h
7245	**RAQUEL CARDOSO MORAES**	Professora	20h	40h
537	**CLEIDE SOUZA SILVA**	Professora	20h	40h
6767	**REGINA CAMPOS DOS SANTOS**	Professora	20h	40h
288	**KARISSIA DOS SANTOS PINHEIRO**	Professora	20h	40h
3083	**REGINEIDE MORAES DOS SANTOS PINHEIRO**	Professora	20h	40h
7389	**ANA MARIA DANTAS DOS SANTOS**	Coordenadora	20h	40h
6450	**IRENE DA SILVA BARBOSA MATOS**	Professora	20h	40h
8369	**JANAINA SABINA CARDOSO**	Professora	20h	40h
2318	**MAIZA ANDRADE COSTA**	Professora	20h	40h
6877	**REGIANE DIAS DA SILVA**	Professora	20h	40h
6878	**ELAINE DA SILVA DANTAS**	Professora	20h	40h

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PREFEITA

6790	**VANILDE DE SOUZA MOURA**	Professora	20h	40h
3809	**CLEDINEIA DOS SANTOS CARNEIRO**	Professora	20h	40h
2735	**JOAO BATISTA CARDOSO ALVES**	Professora	20h	40h
6793	**SIDMAR DA SILVA OLIVEIRA**	Professor	20h	40h

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO, em 11 de abril de 2023.

Silvania Silva Matos
Prefeita Municipal

Certificação Digital: ZURDOQ21-3SWUQ5YI-URXHQCVY-N3UEUDJU
Versão eletrônica disponível em: http://www.montesanto.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil